



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065315-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MARCIO DOS SANTOS GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2065315-67.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001542-14.2025.8.26.0405

Comarca: Osasco (6ª Vara Cível)

Agravante: BANCO BRADESCO S/A.

Agravada(o): MARCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz(a): LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

Voto nº 4.134

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Autor que nega ter contratado empréstimos com o réu, cujos valores foram transferidos a terceiros mediante fraude, além do uso irregular do seu cartão de crédito - Deferida tutela provisória para suspensão da exigibilidade do empréstimo e despesas do cartão de crédito, com ordem de abstenção da prática de atos de cobrança relativos às parcelas das operações impugnadas, sob pena de incidência de multa - Insurgência recursal do réu - Descabimento - Requisitos do art. 300 e ss do CPC evidenciados no caso - Documentos coligidos na inicial que conferem verossimilhança à tese autoral, mormente porque fraudes dessa natureza são frequentes - Sopesando-se os interesses em conflito, de rigor privilegiar a posição do consumidor, sobretudo porque não há perigo de irreversibilidade da medida - Risco ao resultado útil da demanda caracterizado no caso - Valor da multa - Objetivo da multa que não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obriga-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial - Pretensão de afastamento ou redução da multa - Impossibilidade - Multa imposta com lastro nos arts. 536 e 537, do CPC, que não merece retoque, pois arbitrada em valor adequado ao caso - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra a r. decisão de fls. 186/188, extraída dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais e morais ajuizada por Márcio dos Santos Garcia, a qual deferiu o

pedido de tutela de urgência e determinou que o requerido “*se abstenha de cobrar os valores em nome do autor, Mario dos Santos Garcia (CPF nº 101.971.788-20), relativos ao empréstimo e cartão de crédito questionados na inicial, bem como suspender a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada desconto/negativação indevida, até o limite de R\$ 30.000,00.*”

Inconformado, recorre o réu, ora agravante, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos do artigo 300, do CPC para o deferimento da tutela antecipada, vez que o próprio agravado confessou que realizou as transações para terceiros de forma espontânea, mediante o fornecimento de senha pessoal e token, deixando ainda de comprovar alguma conduta ilícita praticada pelo banco. Afirma que o valor arbitrado a título de multa é sobremaneira elevado, em patente afronta aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo apenas para enriquecer sem causa o agravado, razão pela qual deve ser afastada ou reduzida. Sustenta que o prazo concedido é exíguo para cumprimento, devendo ser ampliado. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

A decisão de fls. 19/20 negou o efeito suspensivo requerido.

Contrarrazões a fls. 23/46.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

No caso, a tutela de urgência foi deferida para que o réu *“se abstenha de cobrar os valores em nome do autor, Mario dos Santos Garcia (CPF nº 101.971.788-20), relativos ao empréstimo e cartão de crédito questionados na inicial, bem como suspender a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada desconto/negativação indevida, até o limite de R\$ 30.000,00.”*

Pois bem.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, uma vez que a parte agravada sustenta não ter contratado os empréstimos discutidos nos autos, cujos

valores foram transferidos a terceiros mediante fraude, além da realização de uma compra fraudulenta com seu cartão de crédito, não sendo possível somente com os documentos apresentados até o presente momento contradizer as alegações do autor, sendo assim, a probabilidade do direito, em análise sumária, está caracterizada.

Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está suficientemente demonstrado, uma vez que a manutenção da obrigatoriedade do pagamento das parcelas pode prejudicar a saúde financeira do agravado.

Deve, assim, ser mantida a tutela de urgência devidamente concedida por meio da r. decisão agravada.

Igualmente deve ser mantida a multa cominatória.

Como sabido, a multa é embasada nos artigos 536 e 537 do CPC, pois visa compelir a parte a cumprir o comando judicial.

Para não incidência da multa, basta à parte cumprir o determinado.

Não há qualquer retoque a ser feito nos valores impostos pelo d. magistrado, pois arbitrada a multa em R\$ 1.000,00 por cada desconto/negativação indevida, limitado em R\$ 30.000,00, mostrando-se pertinente ao caso em análise e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É da jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CUJA CONTRATAÇÃO RESTA IMPUGNADA NA LIDE. Nítida hipossuficiência do consumidor, de quem não se pode exigir a produção de prova negativa – Prudência da suspensão das deduções, até a vinda de elementos que permitam melhor aferição do direito – Possibilidade de inversão do ônus da prova – Incumbência de comprovar a regularidade das operações que, nesses casos, é transferida à instituição financeira – Matéria pacificada por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1061, pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Perigo de dano evidente, no contexto – Medida que, ademais, não se mostra irreversível nem hábil a ocasionar prejuízos ao adverso – Preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil

– *Decisão reformada – Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2112305-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo, que seriam fruto de contratação não consentida. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender os descontos. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051932-56.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. Multa em caso de descumprimento que encontra respaldo no disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil – Montante arbitrado em patamar adequado para a finalidade pretendida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146506-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Deferimento. Pretensão à revogação. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. MULTA. Pretensão à redução. Basta ao agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082433-90.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Por fim, não há que se falar em prazo exíguo para o cumprimento, eis que se trata de obrigação de não fazer, ou seja, abster-se de praticar atos de cobrança relativo às parcelas das operações, ora impugnadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mantém-se a r. decisão agravada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator